



CONGRESSO NACIONAL

MPV 340

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 340, de 2006
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
--	--------------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos e parágrafos:

“Art. – Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput, deverão ser observadas as regras fichadas pela comissão de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

Art. - Na alienação de imóveis do Fundo de Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação, com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

Art. - Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas do INSS e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, a negociarem a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do poder público na alienação da área ou imóvel em litígio, nos termos do art. 7º ” - da Medida Provisória 292.

“Art. 7º - Os bens imóveis do Fundo de Regime Geral da Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da presente Emenda é oriundo da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, a qual perdeu a sua eficácia. Por entendermos ser de grande relevância a presente matéria, encarecemos sua inclusão na Medida Provisória nº 340, de 2006, contando com o indispensável apoio dos nobres pares.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

